

Acórdão: 15.383/03/2.^a
Impugnações: 40.010107640-62 – 40.010107641-43
Impugnantes: Transportes Rodoviários Rodocafé Ltda. (Autuada)
Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda. (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000203025-05
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
Inscrição Estadual: 026.841692.0075 (Autuada)
026.113334.0640 (Coobrigada)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA – CAFÉ. Desclassificação de documento fiscal, com respaldo em laudo fiscal de classificação de café, o qual divergia da mercadoria discriminada na nota fiscal. No entanto, o laudo técnico elaborado pelo IMA confirmou a classificação utilizada pela Impugnante, tornando insubsistente o feito fiscal. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à divergência entre a mercadoria nele descrita e aquela efetivamente transportada.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnações às fls. 20/25 e 71/76, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 129/132.

Em sessão realizada no dia 11/09/2002, a 2.^a Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 142, que resulta no laudo de fl. 145 e nas manifestações da Autuada e do Fisco às fls. 159/161 e 164, respectivamente.

DECISÃO

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de divergência entre a mercadoria nele discriminada e aquela efetivamente transportada.

Na nota fiscal objeto da autuação (fl. 12), de emissão de Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda. (Coobrigada), a mercadoria nela discriminada referia-

se a “*café cru, não descafeinado, grão, arábica, COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura-riada*”.

Ao abordar o veículo transportador, o Fisco retirou amostra da carga transportada e, após análise técnica, conforme boletim de fl. 06, chegou à conclusão de que o café transportado era do tipo “**COB 4**”.

Face à divergência verificada, o Fisco, com fulcro no art. 149, III, do RICMS/96, desclassificou o documento fiscal apresentado, e exigiu o ICMS relativo à operação, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

À época dos fatos e em função da mercadoria ter sido inicialmente retida pelo Fisco, a Coobrigada impetrou mandado de segurança, obtendo liminar junto ao Poder Judiciário, a qual determinou a imediata liberação da mercadoria, além da coleta de três amostras do café, ficando uma em poder do Fisco, outra em poder da Coobrigada e a última em poder do Judiciário.

Em função dessa coleta, a 2.^a Câmara de Julgamento, visando afastar qualquer dúvida quanto ao feito fiscal, determinou a realização da diligência de fl. 142, através da qual foi solicitada a elaboração, através do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, de novo laudo técnico para obtenção da correta classificação do café.

Atendendo à diligência, o Fisco acostou aos autos (fl. 154) o laudo elaborado pelo referido Instituto, no qual consta que o café objeto da autuação era do tipo “*COB 6 para melhor*”, exatamente como descrito na nota fiscal desclassificada.

Assim, a teor do referido laudo, não há qualquer divergência entre o café transportado à época da ação fiscal e aquele discriminado na nota fiscal objeto da autuação.

Após ter conhecimento do laudo, o próprio Fisco chegou à conclusão da insubsistência da autuação e sugeriu o arquivamento do Processo Tributário Administrativo (fl. 164).

Portanto, por medida de inteira justiça, nada mais há a fazer que não o cancelamento das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 27/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

CC/MG